



CÂMARA DOS DEPUTADOS

438

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal,
que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

228.....

Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimizabilidade.”

(NR)

.....

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que o tema da maioridade penal tem sido objeto de amplo debate perante a sociedade brasileira, que já se arrasta há mais de duas décadas, haja visto que nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos 40, especialmente



* C O D 1 4 9 4 6 3 5 6 2 2 1 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais no que concerne ao comportamento, acesso à informação e criminalidade urbana. Prova disso são as manifestações criminosas de jovens nas redes sociais e as recentes estatísticas apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹ quanto à incidência da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei: em um universo de 17.502 entrevistados, 43,3% já haviam sido internados uma vez e, dentre os 14.603 processos analisados de execução de medidas socioeducativas, os níveis de reincidência superam mais da metade dos casos (54%).

Também inegável se faz a constatação de que o crime organizado se aproveita de uma verdadeira cultura da impunidade, e da vedação quanto à divulgação de imagem do menor pela mídia, para permanecer incólume e incógnito da responsabilização penal por suas ações criminosas, sob o pálio de uma desculpa meramente utilitarista segundo a qual, em prol do “bem maior”, algumas injustiças devem ser toleradas pela sociedade. Pergunta-se até quando, e a que custas?

De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa² (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis à redução da maioria, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento de adolescentes infratores. Todos os dias nos jornais, centenas de milhares de cidadãos brasileiros são vítimas de atos criminosos praticados por menores cuja idade média gira em torno dos 14 anos de idade.

Não estamos aqui para defender o encarceramento de milhares de jovens que cumprem medidas sócio educativas, mas para redefinir um norte na busca por menos injustiças na tolerância aos crimes praticados por agentes menores, a partir da relativização legal da imputabilidade destes, feita através de iniciativa do Ministério Público e deferida pelo Poder Judiciário, a ser regulamentada por Lei Complementar.

O direito comparado evidencia, entre os países ditos desenvolvidos socialmente, uma maioria penal média entre 6 a 16 anos (França 13, Itália 14, Escandinávia 15, Portugal 16, Inglaterra 10, EUA entre 6 e 12).

¹http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf

²<http://www.cartacapital.com.br/revista/765/menor-bom-e-menor-presos-436.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A escalada de violência praticada por menores no país denota que a figura jurídica da inimputabilidade absoluta esta defasada a décadas face à evolução social humana, razão principal de propormos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminoso praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialistas, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto a nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente *jus alternativa* do Direito), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitada a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor.

Em que pese as inúmeras proposições legislativas que hoje tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria, debruçamo-nos por uma via que respeita a vontade da sociedade civil na redução dos índices de criminalidade juvenil, cumpre nossa missão legiferante e assegura ao adolescente infrator um tratamento individualizado na análise de suas condutas criminosas, por via da tutela legítima e constitucionalmente adequada do Ministério Público, enquanto *custus legis*.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em

de

02 DEZ. 2014 de 2014.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PSD/RO



* C D 1 4 9 4 6 3 5 6 2 2 1 1 *